LEI Nº 2.865, DE 27 DE MAIO DE 2002.

· ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.944/2003.

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3101/2004

~~**INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**~~

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Esta Lei regula o processo de realização de despesa por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente, inclusive as orientações da Resolução Normativa RN n° 003/91 datada de 01 de outubro de 1991.~~

~~**Parágrafo único.** As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 15 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.~~

~~**Art. 2º.** Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta Lei as seguintes despesas:~~

~~**I -** aquisição de material de consumo não fornecida pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, com materiais didático pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;~~

~~**II -** pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;~~

~~**III -** aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.~~

Art. 3º. Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta Lei, as seguintes despesas:

I - contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;

II - realização de obras e reformas, ressalvando o disposto no inciso II do art. 2°;

III - aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvando o disposto no inciso III do art. 2°;

IV - aquisição de veículos, independente do seu valor.

Parágrafo único. A aquisição de bens duráveis deve sujeitar se as normas vigentes sobre o registro e administração patrimonial do Município.

Art. 4º. Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de estabelecimentos e instituições escolares de educação básica e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada Unidade Escolar, seu porte e a quantidade de alunos matriculados.

§ 1º. A liberação do pagamento será efetuada pelo Secretario Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º. Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de diretor.

§ 3º. No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art.2°.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia divulgará, na primeira quinzena do mês de Janeiro e julho de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados em sua definição.

§ 5º. A utilização de recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia definirá semestralmente, valor mensal por aluno, para efeito de repasse dos adiantamentos de que tratam esta Lei, devendo ser estes adiantamentos de no mínimo R$ 1,00 (um real) ao mês por aluno freqüente.

§ 1º. Dados coletados na divisão de estatísticas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia relativos aos meses de Julho a Dezembro serão usados como base para recursos que serão disponibilizados a partir de Janeiro do ano subseqüente. Os dados coletados na divisão de estatística da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia relativos a Janeiro e Junho serão usados como base para liberação dos recursos que serão disponibilizados a partir de Julho.

§ 2º. O crédito correspondente aos recursos ficará disponível através de conta específica, aberta em banco oficial, para movimentação conforme determina a Lei.

§ 3º. A conta bancária será movimentada com a assinatura do diretor, que responderá pelas despesas efetuadas.

Art. 6º. Não será concedido adiantamento ao servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedido anteriormente.

Art. 7º. O prazo para prestação de contas e de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a expiração do prazo de aplicação, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças examinar os comprovantes apresentados e atestar regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

Art. 7º. O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após a expiração do prazo de aplicação, cabendo ao Diretor do Fundo Municipal de Educação examinar os comprovantes apresentados e atestar regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido. **(ALTERADA PELO ART.1º DA LEI Nº 2944, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003).**

§ 1º. O prazo para gastar os recursos destinados a cada Unidade Escolar e de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos mesmos.

§ 2º. Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas, o diretor da escola deverá submete lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta Lei.

§ 3º. Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada ate o quinto dia útil do exercício subseqüente.

§ 4º. Ao Secretario Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 4º. Ao Diretor do Fundo Municipal de Educação caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas. **(ALTERADA PELO ART.1º DA LEI Nº 2944, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003).**

§ 5º. Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou de falta de recolhimento do saldo não utilizado, o caso será encaminhado ao órgão central de

controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimento do servidor responsável, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º. Cópia da apresentação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, acompanhada de parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Finanças deverá ser encaminhada ao final de cada analise a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 6º. Cópia da apresentação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, acompanhada de parecer conclusivo do Departamento de Controle Interno – controladoria, deverá ser encaminhada ao final de cada análise à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia. **(ALTERADA PELO ART.1º DA LEI Nº 2944, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003).**

Art. 8º. Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricado pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Anápolis em data igual ou posterior a data de empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 7° e seu § 1°.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes de despesas emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da Prefeitura e identificação do emitente e seu domicílio.

Art. 9º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.

Art. 10. A contabilidade municipal registrará, no seu sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL ANÁPOLIS, 27 de Maio de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO